XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação stricto sensu no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraterno e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO

THE SYSTEMIC FAMILY CONSTELLATIONS: A PROPOSAL OF MEDIATION MORE HUMAN TO THE JUDICIARY

José Antonio Da Silva [1]
Sandra Gonçalves Daldegan França [2]

Resumo

O presente estudo tem o objetivo de analisar os conflitos familiares e pessoais presentes na sociedade, conhecer a aplicação das Constelações Sistêmicas Familiares no Poder Judiciário, e reconhecer os passos sequenciais para sua prática. A técnica foi desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, e propõe "uma visão além do aparente". Com a atualização dos procedimentos judiciais em busca de maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, o Direito Sistêmico tem se apresentado como uma alternativa às práticas tradicionais, e vem apresentando bons resultados. Recentes alterações em textos legais e em entendimentos jurisprudenciais ressaltam essa busca por mais efetividade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Constelação familiar, Direito sistêmico, Humanização do direito, Resolução de conflitos, Práticas restaurativas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the family and personal conflicts present in society, to know the application of Family System Constellations in the Judiciary, and to recognize the sequential steps for its practice. The technique was developed by German Bert Hellinger, and proposes "a vision beyond the apparent". With the updating of judicial procedures in search of greater speed and effectiveness in jurisdictional provision, Systemic Law has presented itself as an alternative to traditional practices, and has been showing good results. Recent changes in legal texts and jurisprudential understandings highlight this search for more effective judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family constellation, Systemic law, Humanization of law, Conflict resolution, Restorative practices

[1] Policial Rodoviário Federal. Bacharel em Direito UENP/PR. Licenciado em Ciências Sociais e História pela UNIMES/SP. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela EPD/SP. Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP/PR

[2] Advogada. Bacharela em Direito. UENP-PR; Pós-graduada em Direito Penal - Faculdade Faveni; Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Projuris; Pós-graduanda em Constelações Familiares e Direito Sistêmico / INFOR.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o sistema judiciário foi se desenvolvendo como uma instituição que "substitui" as partes no tocante às decisões em resoluções de conflitos. Para evitar desentendimentos e uso da força para resolver os conflitos, o Estado tomou para si a tarefa de analisar os casos concretos e tomar as decisões, com o intuito de por fim aos conflitos entre as pessoas. Ocorre que, com o tempo, observou-se que as decisões exaradas pelos órgãos do Poder Judiciário poderiam sanar algumas questões, porém, não eliminavam os conflitos, pois, geralmente, uma das partes – ou ambas – não se sentia satisfeita com o resultado da ação judicial, o que vem provocar novos conflitos e nova necessidade de intervenção do Estado na vida das pessoas.

Nesse diapasão, novas formas de resolução de conflitos vêm sendo utilizadas, para que os conflitos sejam realmente solucionados, de forma que não venham gerar novas disputas e desentendimentos. Assim se deu a implantação dos sistemas de composição entre as partes, transação, acordos etc. Com as novas ideias floresceu o instituto da justiça restaurativa, que tem se apresentado como um sistema mais eficaz na busca pela pacificação social.

As Constelações Sistêmicas são práticas restaurativas que vem sendo constantemente utilizadas pelo Judiciário na composição dos conflitos. A técnica das constelações Familiares foi criada no fim do século XX, pelo alemão Bert Hellinger, e sua descoberta consiste no fato de que todos são ligados aos destinos de suas famílias, das mais variadas formas. Vista num contexto geral, fenomenológico e sistêmico, referida técnica visa a representação de conflitos familiares e sua consequente percepção pelos próprios envolvidos. Essa representação faz com que as partes pertencentes a esse emaranhamento passem a ver o seu problema como se fossem meros expectadores, o que muda de maneira considerável a visão primária do fato. Quando se está na condição de expectador de uma determinada situação, pode-se julgá-la através de lentes próprias, e, fazendo isso, ocorre o exercício da empatia, que é o colocar-se no lugar de alguém ou em alguma situação de desconforto. Essa técnica de cunho terapêutico passou a ser utilizada em diversas áreas, e serve para que as partes em uma situação possam dialogar e ampliar a visão de suas relações familiares mal resolvidas. É uma ciência dos relacionamentos humanos.

Esse estudo tem o objetivo de analisar o trabalho com Constelações Sistêmicas e sua efetiva aplicação ao caso concreto nos processos judiciais. Para uma melhor compreensão, o presente artigo foi dividido em partes, das quais a primeira analisa a prática das Constelações Familiares Sistêmicas como ferramenta para a resolução de conflitos, que já vem sendo

utilizada em vários Tribunais do País, e, refere-se a um tratamento de cunho terapêutico desenvolvido na década de 70.

A segunda parte envolve assuntos referentes ao Direito Sistêmico, termo usado no ramo do Direito quando se aplica a técnica que tem por base a análise do sistema familiar dos envolvidos nos conflitos. São verificados os aspectos legais e a evolução do uso dessa técnica no Poder Judiciário. A abordagem do presente tema busca pesquisar sobre a atual situação quanto ao uso do sistema de constelações familiares no judiciário brasileiro e verificar as suas vantagens em relação aos sistemas tradicionais.

1. AS LEIS DO AMOR AOS OLHOS DE HELLINGER

As Constelações Familiares podem ser definidas como um método sistematizado por Bert Hellinger (psicoterapeuta alemão), no qual se cria "esculturas vivas", reconstruindo a árvore genealógica de um determinado indivíduo, o que permite localizar e remover bloqueio de fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família.

Hellinger, que foi um padre, e atuou por 16 anos como missionário, tendo sido designado para trabalhar na África do Sul, onde residiu por 11 anos, percebeu que existe um grande sentimento que norteia as relações humanas, quer sejam familiares, de trabalho, de cunho emocional, etc. Durante sua missão, ele estudou os padrões de comportamento que se repetem nas famílias e grupos familiares ao longo das gerações. Esse sentimento é o Amor, porém, somente o amor não é o suficiente para que a paz aconteça, o ser humano vive em grupo e é perfeitamente natural que surjam os conflitos nos relacionamentos.

Hellinger, além de ser formado em Teologia, formou-se também em História, Psicologia, Psicanálise, sendo também graduado em Artes e Educação Universitária. As Constelações Familiares de Bert Hellinger estão baseadas no pensamento sistêmico (Gregory Bateson) e experiências de várias metodologias, como análise do script (Eric Berne), terapia do grito primal (Arthur Janov), psicodrama (Jacob Moreno), reconstrução familiar (Virginia Satir), terapia familiar (Ruth MacClenton e Lês Kadis), constelações familiares (Thea Schonfelder), hipnose Ericksoniana (Milton Erickson) e programação neolinguística. Em 2011, Hellinger teve seu nome mencionado para ser indicado ao Nobel da Paz.

Por meio de estudos e fatos vivenciais, Bert Hellinger percebeu que é preciso respeitar três grandes Leis para atingir o objetivo de cultuar a paz. Essas Leis são: Pertencimento, Ordem e Equilíbrio.

Pertencimento - Todo aquele que nasce em determinada família tem o direito de a ela pertencer, sob pena de haver uma exclusão do próprio sistema familiar. A pessoa excluída teria, então, problemas de relacionamentos e carregaria um grande peso em sua vida. “Todos os membros de um sistema possuem o direito de pertencer. E esta ligação não é algo que possa ser concedido ou negado, vínculo que transcende a moral e o merecimento.” (SILVA, 2018, online).

Ordem ou Hierarquia - Essa Lei parte da premissa de que é preciso obedecer à hierarquia. Os pais e antepassados merecem todo o respeito e em hipótese alguma deve haver sentimento em condições superiores a eles. “Além de respeitar a ordem de chegada de cada um, também é preciso que haja entre os membros o reconhecimento de cada integrante do sistema, de modo que não se sintam excluídos”. (CARVALHO, 2012, p. 43).

Equilíbrio - É preciso existir um equilíbrio entre o dar e o receber. Muitas vezes quem dá mais e recebe menos causa certo transtorno e até mesmo um sentimento de inferioridade naquele que recebe e, por um motivo ou outro, não pode retribuir à altura. “O equilíbrio das relações é de suma importância na movimentação direcionada à preservação da paridade entre seus membros, isto é, pelo dar e tomar de uma maneira harmoniosa e equivalente”. (CARVALHO, 2012, p.44).

O equilíbrio sistemático em uma relação social proporciona aos membros desse sistema a capacidade de receber com respeito aquilo que lhe é oferecido, reconhecendo a limitação de quem oferece. “A hierarquia, o pertencimento e o equilíbrio são naturalmente buscados pelas pessoas devido às pressões e impulsos do instinto, da mesma forma com se buscam satisfações de necessidades físicas.” (SILVA, 2018, online).

O restabelecimento das leis sistêmicas nas famílias ocorre por meio da técnica de Constelação Familiar, observada como uma possibilidade na solução dos conflitos, constituindo-se de ordens que são naturalmente buscadas pelas pessoas em seus relacionamentos. A Constelação possibilita “o acesso a estruturas psíquicas que jamais seriam acessíveis por meio de intervenções verbais. Essa vantagem do método tem um valor inestimável, de modo especial, para elaboração de experiências traumáticas de primeira infância.” (RUPPERT, 2012, p.196).

Existe na família uma consciência comum e inconsciente, um movimento verdadeiramente da alma, uma linha invisível que não permite a exclusão, rejeição ou esquecimento de alguém que pertença à mesma. Quando acontece algo parecido, cedo ou tarde, a pressão dessa consciência coletiva (familiar) escolhe alguém para representar o excluído, rejeitado ou esquecido. O método da Constelação proporciona o acesso a seus processos

interiores, revelando o que as pessoas de fato percebem em si, mas não tem claro entendimento, impedindo-as de resolver os seus conflitos.

Quando esses conflitos interiores são identificados – e percebidos conscientemente – a pessoa passa a se ver de outro ângulo, e, muitas vezes, compreende que a origem dos problemas não está no exterior, nas outras pessoas, mas em si mesmo. Esse processo conduz ao melhor entendimento pessoal e a uma melhora sensível nas relações familiares e sociais, o que não apenas facilita a resolução dos conflitos já existentes – e dos já judicializados – como evita a formação de novos conflitos e de novas demandas judiciais.

2. A PRÁTICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E SUA APLICAÇÃO NAS DIVERSAS AREAS DA SOCIEDADE.

A prática da Constelação Familiar como um método de aconselhamento e terapia teve um desenvolvimento e expansão considerável nos últimos 15 anos em muitas áreas profissionais. Sendo uma ciência dos relacionamentos humanos, a técnica das Constelações Sistêmicas familiares tem sido frequentemente aplicada na Educação, com o nome de Pedagogia Sistêmica, tratamento voltado para as relações afetivas onde o método é aplicado, e ainda, na área da saúde, como alternativa aos tratamentos tradicionais e invasivos.

Existem leis que operam os sistemas vivos, em especial os humanos, e, nessas, existem determinadas ordens que ajudam a colocar cada pessoa em seu lugar dentro dos diferentes grupos sociais. O primeiro lugar é dentro da própria família, depois dentro da escola, pois é relevante considerar que os alunos quando vão às escolas, não vão sozinhos, junto deles estão seus pais, familiares, crenças, valores, enfim, toda uma história. Dessa maneira a Pedagogia Sistêmica busca valorizar a criança e seu sistema, sua origem, seus costumes, a educação recebida de seus pais etc.

Nesse sentido, a observação da pedagoga alemã Marianne Franke-Gricksch:

> A pedagogia tradicional diz que os meninos deveriam aprender cálculo, escrever e ler porque a vida exige essas habilidades. Isso implica castigos, elogios e competição entre os alunos para serem os melhores. O foco da pedagogia sistêmica está no melhoramento de toda a turma de forma colaborativa. Para isso, os alunos se ajudam mutuamente, complementando talentos e habilidades específicas que não estão, necessariamente, no currículo escolar. O que queremos como pedagogos sistêmicos é que eles se sintam bem dentro da turma. (Franke-Gricksch, 2016, online)

Utilizando o método das Constelações nas escolas, o professor tem uma mudança de olhar, o mestre busca ver além da sala de aula, busca a realidade da criança na extensão do seu

lar, e trabalha a sua individualidade. Nas escolas é mais fácil perceber que a exclusão é o grande vilão da violência, e que a invasão do espaço do outro é uma das principais causas de conflitos enfrentados nas escolas. No triângulo pais/aluno/professor, essa nova postura atua de forma a tornar o trabalho do educador mais leve e produtivo. O professor age com autoridade, sem, no entanto, se tornar autoritário, pois sua missão é dividida.

A visão sistêmica da pedagogia permite a ampliação dos sistemas de interdisciplinaridade, trazendo resultados mais eficientes na área do ensino e da pesquisa, conforme ressaltam Medeiros e Oliveira:

> Na condução desse pensamento sistêmico do conhecimento a ação pedagógica interdisciplinar se torna viável, por permitir: a integração dos conteúdos, não abordar o conhecimento de forma fragmentada, destituir a dicotomia ensino e pesquisa, ampliar a visão de ensino e aprendizagem, rompendo com um modelo curricular delimitado. (MEDEIROS, OLIVEIRA, 2011, p. 4)

A escola é uma extensão do lar e age em parceria para o bem do aluno e do seu crescimento, mas é também um lugar onde todos exercitam uma atuação a partir do lugar que lhes cabe. O professor tem uma das mais nobres missões no contexto social, ele é o responsável pela difusão do conhecimento. O professor que desenvolve a técnica da pedagogia sistêmica potencializa sua atuação sem interferir no sistema do aluno, ao contrário, ele busca soluções alternativas que faz com que o mesmo seja apenas um professor, sem o peso do histórico familiar que seu aluno possa ter.

> Quando olhamos para a escola de hoje e os desafios existentes, podemos observar que o lugar dos pais muitas vezes é um tanto difuso e dá margem a confusões e erros. O papel de educar e o papel de ensinar muitas vezes se sobrepõem e, essa imbricação, que invade limites e tira a força de ação das partes envolvidas, muitas vezes causa os conflitos que vemos hoje na escola. (COSTA, 2016, online).

Já na área da Saúde, as Constelações têm contribuído grandemente e ampliaram de maneira considerável as possiblidades de ações mais efetivas no âmbito da medicina. A saúde sistêmica visa olhar para as dificuldades na saúde e o aparecimento de doenças por meio das constelações familiares, visto que as experiências e vivências traumáticas nas famílias afetam todos os seus membros. Por exemplo: não é incomum vermos pais que perdem seus filhos precocemente em acidente de trânsito sofrerem algum tipo de doença após esse fato. Poucos são os pacientes que reconhecem inicialmente uma relação entre sua doença e seus traumas familiares e até mesmo a influência que os mesmos exercem em sua vida. Nesse contexto em particular, o uso das Constelações fornece um apoio ímpar. Sobre isso Bert Hellinger diz:

> Tudo aquilo que me lamento ou queixo, quero excluir. Tudo aquilo a que aponto um dedo acusador, quero excluir. A toda pessoa que desperte a minha dor está a excluí-la. Cada situação em que me sinta culpado estou a excluí-la. E desta forma vou ficando cada vez mais empobrecido. O caminho inverso

> seria: a tudo de que me queixo, fito e digo: sim, assim aconteceu e integro-o em mim, como todo o desafio que para mim isso representa. E afirmo: irei fazer algo com o que me aconteceu. Seja o que for que me tenha acontecido, tomo-o como uma fonte de força. É surpreendente o efeito que se pode observar neste âmbito. HELLINGER, 2006, p.39)

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), publicada em 2006, instituiu no SUS abordagens de cuidado integral à população por meio de outras práticas que envolvem recursos terapêuticos diversos. Desde a implantação, o acesso dos usuários tem crescido e a Constelação Familiar é um desses recursos. Incluída em 2018 nas práticas alternativas do SUS (Sistema Único de Saúde), a terapia em grupo ajuda a entender e resolver problemas do passado ou atuais, familiares ou profissionais.

A saúde física está relacionada a diversos fatores, e pode ser vista de forma sistêmica, ou seja, a sanidade física e mental são apenas partes de um todo, de um sistema que envolve diversos aspectos da vida humana em sociedade. A saúde sistêmica é uma nova forma de encarar e de tratar os diversos males do ser humano, e já vem sendo amplamente admitida na medicina. Nesse sentido, Capra e Luisi:

> Na definição sistêmica de saúde, o equilíbrio dinâmico do sistema saudável envolve tanto o aspecto físico como o aspecto mental, ou psicológico, do organismo. [...] Quando esse novo conceito de mente, ou cognição, é adotado, fica evidente que toda doença tem aspectos mentais. Ficar doente (afastar-se do equilíbrio) e ficar curado (recuperar o equilíbrio) são partes integrantes do processo da vida, e se esse processo é identificado com a cognição, o processo de ficar doente, assim como o processo de se curar, pode ser considerado um processo cognitivo. (CAPRA, LUISI, 2014, p. 405).

A proposta de aplicação das constelações familiares aos relacionamentos humanos está inserida primeiramente no âmbito familiar, pois é dele que florescerá todos os tipos de conflitos e é nele também que está a solução. Partindo desse pressuposto com uma visão totalmente sistêmica, é possível enxergar o todo e não somente as partes. A proposta de uma maneira de pensar mais integrada surge quando o indivíduo está mais intimamente ligado a determinado fato ou situação, sendo que se torna necessário que a pessoa se afaste do centro do problema para que possa ter uma visão mais abrangente dele.

3. O DIREITO SISTÊMICO

É fato que, com a ampliação do acesso à justiça – principalmente após a Constituição de 1988 – as pessoas passaram a buscar a solução de seus problemas sociais no Poder Judiciário. O grande aumento de demandas judiciais tem provocado uma sobrecarga nos órgãos do Poder

Judiciário, de forma que se faz necessária a implantação de novas formas de solução de conflitos, pois há que se reconhecer que o judiciário não é, nem deve ser, a única forma de pacificar as relações humanas. Accácio Cambi anota alguns pontos nesse sentido:

> A realidade brasileira demonstra que, por falta de orientação adequada, a população em geral prefere acionar o Judiciário para solucionar os seus litígios. Por isso, poucos utilizam a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, contrariamente, como acontece nos países mais desenvolvidos, Isso é inadmissível num país, onde a Justiça não consegue dar andamento célere aos seus processos, devido ao grande número de ações ajuizadas, exigindo um trabalho diuturno dos magistrados em ambas as instâncias. (CAMBI, 2016, p. 642).

Em busca de resultados mais efetivos, o Judiciário começou a procurar meios que pudessem de uma maneira mais eficaz, facilitar a vida de quem o procura e necessita dele. Assim, o CNJ, em 2010, criou a Política Judiciária Nacional no âmbito do Judiciário por meio da Resolução CNJ nº 125/2010, a fim de estabelecer um tratamento adequado para a resolução dos conflitos de forma não litigiosa. Cinco anos depois, a solução consensual de conflitos foi incluída no Código de Processo Civil, que a tornou etapa processual obrigatória. No mesmo ano, foi aprovada a Lei de Mediação, disciplinando a técnica como forma de solução de conflitos. De acordo com Oldoni et all (2018, p. 47, 48):

> A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça reflete os esforços para mudar o perfil com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado.

O novo Código de Processo Civil brasileiro (2015) trouxe, expressamente, a previsão de formas consensuais de soluções de conflitos, em consonância com a nova visão de efetividade do sistema judiciário. O § 3º do artigo 2º do CPC/2015 não apenas autoriza, mas em verdade, estimula essas práticas: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

No mesmo sentido, o artigo 165 do CPC/2015: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

A mediação surge, então, como uma boa inovação, onde é possível ganhador e perdedor estarem presentes nas varas da Justiça sem serem antagonizados e rivalizados entre si, o estímulo é voltado para a paz, para a solução definitiva, a finalidade é fazer autor e réu voltarem a dialogar, cabendo a eles decidirem de forma humana sobre seus destinos. Por meio da mediação, objetiva-se fazer com que os envolvidos compreendam as circunstâncias que os

levaram àquela situação de litígio e se coloquem um no lugar do outro, de modo a minimizar os danos sofridos, porém, de um jeito consensual, obtendo assim uma solução jurídica mais estável.

A mediação, a conciliação, a transação penal e outras formas de justiça restaurativa se apresentam como formas de resgate não apenas da vítima, mas também do infrator. No sentido de incentivar a conciliação e a pacificação, Gustavo Noronha de Ávila lembra que: "Uma possibilidade para (re)pensar o sistema penal é a composição de conflitos. A partir desta perspectiva, não só os vínculos sociais se fortalecem, como também a alienação da vítima do processo penal é corrigida". (ÁVILA, 2016, p. 18).

As Constelações Familiares entraram na seara do Direito por intermédio de Sami Storch, Juiz de Direito da Bahia, que, durante seus anos de advocacia, fazia uso da técnica em sua vida pessoal. Anos mais tarde, ao ingressar na Magistratura, Sami percebeu que poderia usar tal técnica nos conflitos de sua Comarca. Iniciou, assim, um projeto e, por algum tempo estudou-o. Sami percebeu que, além de ser uma excelente terapia nas questões pessoais, o conhecimento do método apresentava um grande potencial para utilização na área jurídica. Nesse compasso, Sami aplicou a técnica ao Judiciário, sendo que os resultados foram surpreendentes, conforme ressalta Regina Bandeira:

> Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo. (BANDEIRA, 2016, online).

No tocante à Constelação Familiar, Hellinger assevera que "ela é entendida como um método sistêmico, em muitos sentidos, vendo o cliente individual, desde o início, junto com as pessoas relevantes em seus campos de relacionamento." (2007, p.63). Isso significa que esse método vivencia as influências em uma família, abrangendo espaço e tempo, de forma explícita e condensada, demonstrando que a constelação familiar analisa as pessoas em relação às questões vividas pelas gerações anteriores. A isso soma-se: mortes precoces, suicídios, tragédias, depressões e conflitos entre ascendentes e descendentes, situações que podem afetar a vida de seus familiares, impedindo o estabelecimento de relações equilibradas, e que serão, certamente, levadas aos tribunais para que sejam solucionadas da melhor forma possível.

Segundo Sami Storch (2015, online)

> Vêm sendo realizadas constelações na Justiça, tais como: interrogatório de crianças e adolescentes com uso de bonecos; constelações em instituições de acolhimento (abrigos) para buscar a melhor solução para crianças e adolescentes institucionalizados – retorno à família de origem, encaminhamento à família extensa ou à adoção; constelações na área criminal

> com agressores, vítimas e agentes do Estado; constelações com adolescentes autores de atos infracionais, suas famílias e vítimas; etc.

Apesar de ser um instrumento relativamente novo em aplicação no Judiciário, as Constelações não contrariam os dispositivos legais, pois, a utilização das Constelações se encontra em consonância com a Resolução nº 125/2010 e com diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC2015) e com a Lei nº 13,105 de 16/03/2015 – Lei de Mediação. De acordo com Martins:

> A preocupação na mediação é a de que as partes compreendam as visões e perspectivas umas das outras, mesmo sem necessariamente concordar, e que seus interesses sejam discutidos, para que opções possam ser exploradas sem comprometimento, até que um acordo seja alcançado. (MARTINS, 2016, online)

Ao longo do processo de constelação, o profissional qualificado que está redigindo esta técnica utiliza frases adequadas para gerar um efeito imediato nos representantes, que acarretam em características emocionais e físicas de um ente familiar. Um dos pontos altos da técnica é que ela valoriza extremamente o meio em que se nasce, sendo a família a base de tudo, até mesmo dos problemas e traumas mais profundos, pois é em seu seio que tudo acontece, inclusive os primeiros conflitos. “Em um sistema familiar, todos os membros da família são únicos e têm o direito de pertencer àquele grupo independente de suas características físicas ou emocionais” (SILVA, 2018, online).

Embora seja uma ferramenta recente no âmbito do Judiciário, e haja resistência por parte de muitos operadores do Direito, não há como negar que os resultados trazidos pela técnica têm sido de grande valia e que são comprovados por estatísticas do Poder Judiciário em todo o Território Nacional. No entanto, ainda faltam profissionais capacitados para desenvolver tal técnica e fazer uso efetivo dela. Medidas de políticas públicas voltadas para isso deveriam ser incentivadas e aplicadas com maior intensidade.

Para entender o Direito Sistêmico há que se considerar, em breves pinceladas, o que vem a ser o pensamento sistêmico. As relações sociais estão em constante mudança e evolução, assim, a visão que tínhamos do mundo como espiritual e orgânico teve origem em uma cultura que dominou o ocidente durante toda a idade média, mas que se perdeu frente à dinâmica social. Durante os séculos XVI e XVII, devido às grandes descobertas da Física, Astronomia e Matemática, essa visão foi cedendo lugar ao entendimento de que o mundo seria regido por leis matemáticas exatas. Esse período teve como seus representantes mais notáveis Galileu Galilei, Copérnico, René Descartes, Francis Bacon e Isaac Newton.

Na segunda metade do século XIX, o aperfeiçoamento do microscópio possibilita importantes avanços na Biologia. Assim, através da ciência, a humanidade começava a ampliar

o entendimento de que o todo está conectado a cada célula e que cada uma delas, à sua maneira, exerce grande influencia sobre o sistema.

Em 1920, surge a Física Quântica, que ao contrario da Física Clássica, é classificada como não intuitiva, significando, assim, que nesse ramo de estudo, determinadas coisas são verdadeiras mesmo quando aparentam não ser. Dez anos mais tarde, o biólogo austríaco Ludwing Von Bertalanffy apresenta a Teoria Geral dos Sistemas. Referida teoria parte da premissa de que os fenômenos não podem ser considerados isoladamente, e sim, como parte de um todo, de um grande sistema.

O termo Direito Sistêmico é uma expressão que surgiu da análise do Direito sobre uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, sendo que o estudo das leis sistêmicas faz com que o operador do direito enxergue o que existe além do que aparece no processo judicial. A princípio existem soluções para os grandes problemas ocorridos em nosso tempo, sendo que alguns deles são de fácil entendimento e resolução, no entanto a percepção disso está no entendimento humano e nos seus valores.

> À medida que o século XXI se desdobra, torna-se cada vez mais evidente que os principais problemas do nosso tempo – energia, meio ambiente, mudanças climáticas, segurança alimentar e financeira – não podem ser compreendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, e isso significa que todos eles estão interconectados e são interdependentes. Em última análise, esses problemas precisam ser considerados como facetas diferentes de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria das pessoas em nossa sociedade moderna, em especial nossas grandes instituições sociais, apoia os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção inadequada da realidade para lidar com o nosso mundo superpovoado e globalmente interconectado. (CAPRA, LUISI, 2014, p. 13).

Por conseguinte, conclui-se, então, que o Pensamento Sistêmico é a capacidade que uma pessoa, líder, pai e mãe de família, governante, empreendedor, professor, etc., adquire para avaliar conhecimentos ao redor e suas possíveis implicações, a fim de criar uma solução única que possa contemplar as expectativas de todas as partes envolvidas. Isso diz respeito aos aspectos pessoais, profissionais e econômicos do ser humano. Adquirida a consciência do que é o pensamento sistêmico, todo indivíduo passa a "enxergar não somente uma árvore, mas toda uma floresta". Como se tudo estivesse interligado com suas partes, onde uma não funciona sem a outra.

Atualmente, temos duas concepções metodológicas que merecem destaque na compreensão da fenomenologia: o cartesiano e o sistêmico. O pensamento cartesiano ou mecanicista destaca o processo analítico, visa a simplicidade e o reducionismo. Uma pessoa cartesiana é aquela que age sempre da mesma forma, como se fosse as peças de um relógio. A razão humana seria a única forma de existência. Já o Pensamento Sistêmico encampa uma

preocupação voltada para o todo, preocupa-se com a integração e a energia desse todo, aborda a relação das partes enquanto partes, das partes com as partes, e entre estas e do todo, e, ainda, entre o todo e suas totalizações.

Contemporaneamente, nota-se que o paradigma cartesiano não tem atingido seu objetivo prático. Inúmeras hipóteses baseadas no pensamento mecanicista não têm logrado êxito, denunciando assim sua falibilidade diante de um mundo de relações efêmeras, amores digitais, amizades vazias e pessoas automatizadas.

Tem-se uma cultura errônea em nosso País de que tudo precisa ser Judicializado e passar pelo crivo do Juiz. No entanto, existem casos que podem ser solucionados por meio da mediação e da conciliação. A Justiça Estadunidense há muito tempo faz uso de um projeto nacional que aplica a Justiça Restaurativa a partir do Ensino Fundamental. Quando se pensa em Mediação, Direito Sistêmico, formas alternativas para solução de conflitos, isso nada mais é do que a prática da Justiça Restaurativa.

Surge, então, o Direito Sistêmico, termo cunhado por Sami Storch, que se refere ao Direito, quando é necessário o uso da técnica das constelações familiares. Diante de um novo olhar e novas possibilidades de solução de conflito inseridas nas normas jurídicas, abre-se para os profissionais um novo modelo de operar o direito, um modelo mais humanizado e consensual. Para aqueles profissionais que não se sentem confortáveis com o modelo clássico da advocacia litigante, esse novo caminho é repleto de possibilidades.

Para Sami Storch, os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada individuo são provocados, em geral, por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas, às vezes, não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, que seria trazer paz às pessoas e evitar novos conflitos.

O Direito Sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela precisa abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e, às vezes, também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

A prática de uma sessão de constelação familiar consiste em realizar representações do sistema familiar da pessoa em conflito, como se fosse um miniteatro, em que o constelado

passa a visualizar as suas relações pessoais exteriormente, conforme explanam Oldoni, Lippmann e Girardi:

> O método da constelação pode ser considerado simples, onde o terapeuta pede ao cliente, num grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal, que posicione, em conformidade com suas mútuas relações, indivíduos que tenham papel significante no tocante à questão ou necessidade por ele trazida. [...] Na dinâmica da constelação familiar; o participante escolhe pessoas que terão a função de representar os membros de sua família, os quais se tornam "modelos vivos" do sistema do sujeito que tem a sua questão constelada. (OLDONI et all, 2018, p. 33, 34).

Analisando o campo sistêmico de um caso concreto como, por exemplo, de uma ação de divórcio, as partes poderão ver o real motivo do problema e ressignificar aquela situação, gerando uma organização no campo, que evitará futuros problemas, como a alienação parental e, em algumas situações, poderá ocorrer até a reconciliação do casal. Assim, o objetivo de uma Constelação Sistêmica Familiar, inserida em uma demanda de dissolução conjugal, por exemplo, não é trabalhar só o indivíduo, mas o seu sistema, pois as partes envolvidas em um processo judicial são chamadas a se colocarem no lugar do outro e, com isso, perceber como seu agir reflete no sistema, fazendo com que as próprias partes vejam e sintam com maior clareza qual o caminho para a solução.

Segundo Jakob Robert Schneider:

> Quando uma criança se sente, em qualquer situação, desconsiderada pelos pais, profundamente ferida ou questionada, a interrupção do movimento de aproximação dá lugar a uma recusa de aproximar-se. A criança - mais tarde, o adulto - tranca o seu coração diante de um dos pais ou de ambos, de um modo total e rígido, com todas as consequências que afetam os seus relacionamentos, sua atitude diante da vida e, talvez, mesmo a sua saúde. (SCHNEIDER, 2007, p. 57).

Isso quer dizer que, ao passar por algum conflito, a pessoa sente-se perdida e pode alterar seu comportamento e, assim, a sociedade passa a excluí-la, evitando que ela provoque situações indesejáveis. No entanto, essa não á a solução viável para quem pede socorro, ainda que involuntariamente, sendo que é nesse momento que entra a solução sistêmica, ou seja, cada um precisa ser atendido conforme o seu problema, tendo como base a Constelação Sistêmica Familiar, cuja finalidade é buscar decisões judiciais mais humanizadas e harmoniosas entre os envolvidos, analisando as dificuldades pessoais envolvidas na ação.

A natureza do campo de energia familiar é determinada pela história da família, principalmente sua religião e suas crenças, país de origem, suas relações com outras famílias e grupos sociais, assim como, pelos atos e fatos que de alguma forma atingiram os membros da família. "Essa natureza é moldada por acontecimentos marcantes, como a história dos

relacionamentos dos pais e avós, morte de uma criança muito nova, aborto, parto prematuro, etc.” (SILVA, 2014, online).

A Constelação Sistêmica está relacionada com o Direito de Família por estarem intimamente ligadas à compreensão de esquemas que proporcionam acordos trazendo às partes a tranquilidade e a paz que precisam ao enfrentarem conflitos presentes na identificação de emaranhados que exigem rapidez e eficiência nos processos judiciais.

Quando ocorre uma sessão de Constelação Familiar, o juiz fala sobre as causas da crise no relacionamento dos presentes, e na sua palestra, menciona as melhores formas de enfrentar essas situações conflitantes, pedindo, inclusive, que considerem o seu sentimento, e assim cada um tem o seu momento de reflexão oculta chegando, muitas vezes, à raiz de seus problemas.

Diante da realidade mostrada e vivenciada durante a sessão, o cidadão tem a visão ampliada, por enxergar não só o problema, mas o sistema familiar a que pertencem e, assim, tornam-se predispostos a consolidar um acordo durante a audiência.

> Além das dinâmicas coletivas o pensamento sistêmico também está sendo aplicado nas audiências, aonde o Juiz, o Conciliador ou o Mediador, faz questionamentos sobre o campo familiar dos envolvidos e utiliza palavras ou frases chave que dão todo o significado, permitindo um bom termo àquela situação em conflito (LIMA e MENDES, 2017, online).

Dessa maneira, desenvolvido esse trabalho voltado para resolver o emaranhamento no sistema familiar, o conciliador ou mediador e os envolvidos reconhecem o sentimento pertencente a cada um, percebendo a sua importância no meio da família, favorecendo dessa forma, a compreensão das partes. Essa prática facilita a realização do acordo, proporcionando aos litigantes o equilíbrio, a paz e a harmonia que buscam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em comento, de caráter documental e bibliográfico, teve a finalidade de analisar o uso da técnica das Constelações Sistêmicas Familiares como meio alternativo para a resolução de conflitos do Judiciário. Trata-se, fundamentalmente, de um método destinado a ajudar as pessoas que se socorrem ao judiciário devido a conflitos provocados pela instabilidade emocional, por estar passando por um emaranhado de conflitos em sua vida, ou seja, é uma dinâmica que gera informações sobre aquilo que o ser humano não enxerga. Verifica-se que as Constelações Sistêmicas são na verdade uma forma prática da justiça restaurativa.

Contudo, ressalva-se aqui que tal técnica deve ser acompanhada de profissionais capacitados, o que demanda uma pesquisa empírica sobre as práticas e/ou os programas de políticas públicas voltadas à regulamentação da técnica. Embora seja uma técnica que já se encontra em uso em diversos Tribunais de Justiça Estaduais, com resultados animadores, há que se regulamentar a sua forma de uso, uma vez que, para que funcione efetivamente, depende da atuação de profissionais especializados nessa área.

É um processo, antes de tudo, de aceitação e não de julgamento. Observa-se, ainda, que essa postura sistêmica não indica o caminho a ser seguido ou o que a pessoa deva fazer, mas deixa que ela confronte a realidade para, então, associá-la ao problema e, assim, ao receber ajuda, poder decidir aquilo que entende ser o melhor para ele.

Os autores pesquisados mostram que, durante a sessão da Constelação Familiar, o terapeuta busca conhecer o problema do cidadão, sem se importar com explicações e julgamentos, sendo que essa temática pode acontecer de forma individual e coletiva. Trata-se, ainda, de algo novo na esfera jurisdicional; entretanto, a sua prática se tornou de grande relevância pelo fato de oferecer um suporte dinâmico em benefício dos profissionais ligados ao direito, bem como para toda a sociedade.

Essas ponderações levam a crer que a Constelação Sistêmica Familiar só tem a ajudar a quem a ela recorre, tendo em vista que as audiências acontecem de forma rápida, contribuindo não só para a justiça, mas para a qualidade dos relacionamentos. É de suma importância a ressignificação das práticas tradicionais do direito processual, sem, no entanto, tirar-lhe a magnitude inicial, aplicando novos métodos, onde o indivíduo é visto de maneira diferenciada e a partir de suas próprias dores

A utilização das Constelações Sistêmicas Familiares, e de todo o Direito Sistêmico, extrapola a esfera do direito tradicional e é eficaz na solução definitiva de conflitos, pois é uma ciência da vida e, desse modo, aplicável a todas as facetas dos relacionamentos humanos. Diante disso, observa-se que é possível, através de um pensamento sistêmico revestido de caráter científico, embasar novas práticas de justiça restaurativa, sendo a constelação sistêmica uma delas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos penais: revisitando Nils Christie, Louk Hulsman e Thomas Mathiesen**. XXV Congresso do Conpedi – Curitiba, 2016. In: Criminologias e política criminal I. Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Maria Paula Cassone Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/2sFky3O6u4GZgt91.pdf> Acesso em: 03 abr 2019.

BANDEIRA, Regina. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. CNJ Notícias. 31/10/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 09 abr 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Presidência da República, Brasília, DF, 2015.

BRASIL . **Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Presidência da República, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Resolução CNJ 125/2010**. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, DF, 2010.

CAMBI, Accácio. **Inovações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil na aplicação do instituto da conciliação**. In: Direito e Justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacóia. Eduardo Augusto Salomão Cambi; Alencar Frederico Margraf (Orgs). Curitiba: Ministério Público, 2016.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da Vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômica.** Trad. Mayra Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARVALHO, Bianca Pizzato. **Constelações Familiares na Advocacia Sistemica**, Joinville: Ed. Manuscritos 2018.

CARVALHO, Elza Vicente. **Constelações Sistêmicas Familiares**. Revista Saúde Quântica, v. 1, n. 1 - 2012. Disponível em: https://www.uninter.com/revistasaude/index.php/saudequantica/article/view/117. Acesso em: 5 fev 2019.

COSTA, Léo. **Educação Sistêmica: o lugar dos pais nas escolas**. Revista Ipê Roxo. 17/10/2016. Disponível em: https://iperoxo.com/2016/10/17/educacao-sistemica-o-lugar-dos-pais-na-escola-um-artigo-de-leo-costa/ Acesso em: 18 fev 2019.

FRANKE-GRICKSCH, Marianne. **Modelo sistêmico para educadores**. Eu Estudante, 2016. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/professor/2016/12/11/professor_interna,560731/modelo-sistemico-para-educadores.shtml>. Acesso em: 09 abr 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor, um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. São Paulo: Cultrix, 2007.

LIMA, Gabriela Nascimento; MENDES, Ana Tarna dos Santos. **O que vem a ser Direito Sistêmico?** Jus.com-2017. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico> Acesso em: 30 jan 2019.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Conciliação e Mediação na ótica do Novo CPC.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>. Acesso em: 9 fev 2019.

MEDEIROS, Joseana Maria Araújo, OLIVEIRA, Maria Costa Patrícia. **A interdisciplinaridade na gestão da aprendizagem**. CARPE DIEM: Revista Cultural e Científica da FACEX, v. 9, n. 9, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/viewFile/109/33> Acesso em: 05 abr 2019.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN Marcia Sarubbi; GIRARDI Gugelman Maria Fernanda. Direito Sistêmico – **Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 1ª Ed. Joinville:Manuscritos Editora, 2017.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. Revista Carta Forense – 02/09/2016. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914. Acesso em: 2 fev 2019.

RUPPERT, Franz. **Simbiose e Autonomia nos Relacionamentos**. São Paulo: Cultrix, 2012.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **Prática das Constelações Familiares: Bases e Procedimentos**. Ttrad. Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

SILVA, Vanívea Sena. **A eficácia da aplicação do método constelação sistêmica como forma de resolução dos conflitos inerentes ao Direito de Família**. 2018. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590793. Acesso em: 5 fev 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. Revista Filosofia, Pensamentos e Práticas das Constelações Sistêmicas – nº 4, de 03 de outubro de 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 09 abr 2019.